



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10825.000376/2003-25
Recurso nº 162.271 Voluntário
Acórdão nº 3301-00.046 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de maio de 2009
Matéria IRPF - Depósitos bancários
Recorrente MÁRIO ROBERTO ATTANÁSIO
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO.

Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processo de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONTAS CONJUNTAS. INTIMAÇÃO.

Nos casos de contas bancárias em conjunto é indispensável a regular e prévia intimação de todos os titulares para comprovar a origem dos recursos depositados e a infração de omissão de rendimentos deverá, necessariamente, ser imputada, em proporções iguais, entre os titulares, salvo quando estes apresentarem declaração em conjunto.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por maioria de votos, afastar a preliminar de irretroatividade vencido o Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva e, quanto ao mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL para excluir da tributação os valores dos depósitos da c/c da Caixa Econômica Federal, (50% restante da decisão de 1º grau), nos termos do voto da relatora. Vencida a Conselheira Ivete Malaquias Monteiro.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

Presidente


NÚBIA MATOS MOURA

Relatora

FORMALIZADO EM: 03 JUN 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Alexandre Naoki Nishioka, José Raimundo Tosta, Rubens Maurício Carvalho (Suplente), Sidney Ferro Barros (Suplente) e Vanessa Pereira Rodrigues Domene.

Relatório

MÁRIO ROBERTO ATTANÁSIO, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau, prolatada pelos Membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza/CE, mediante Acórdão DRJ/FOR nº 08-10.624, de 19/04/2007, fls. 126/133, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário, fls. 141/148.

Mediante Auto de Infração, fls. 09/13, formalizou-se exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, relativamente ao ano-calendário de 1998, exercício de 1999, no valor total de R\$ 127.120,30, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 28/02/2003.

A infração apurada pela autoridade fiscal, detalhada no Auto de Infração e no Termo de Verificação Fiscal, fls. 14, foi omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 113/119, trazendo, em apertada síntese, as seguintes alegações:

Depósitos bancários não representam renda auferida, de modo que não se sujeitam à tributação.

Em decorrência de sua atividade profissional (advocacia) transitam por suas contas bancárias valores provenientes de levantamentos de depósitos judiciais de clientes, pagamentos de custas e despesas processuais e condenações em processos.

Os valores creditados na Banco Santander Brasil S/A, com históricos de *transfer cf inst. e créd op cobr* correspondem a empréstimos tomados da banco para cobrir saldo devedor. Esclarece que tais alegações são comprovadas em razão de constar de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, dívida junto a referida instituição financeira, no valor de R\$ 10.000,00.

A conta-corrente mantida junto à Caixa Econômica Federal é conjunta e somente era utilizada para receber depósitos judiciais efetuados a favor de seus clientes.

Protesta pela apresentação dos documentos solicitados à Caixa Econômica Federal e ao Banco Santander Brasil S/A, que serão apresentados no momento em que forem liberados, pois são de extrema importância para comprovação das alegações apresentadas.

A DRJ Fortaleza/CE julgou, por maioria de votos, procedente em parte o lançamento para excluir da tributação a metade dos créditos efetivados na conta-corrente conjunta, mantida junto à Caixa Econômica Federal e os fundamentos da decisão recorrida estão consubstanciados na seguinte ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Caracteriza omissão de rendimentos, não elidida pela defesa, a existência de valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 02/07/2007, Aviso de Recebimento – AR, fls. 140, o contribuinte apresentou, em 24/07/2007, Recurso Voluntário, fls. 141/148, no qual reproduz e reforça as alegações e argumentos da impugnação, acrescentando a preliminar de irretroatividade da Lei nº 10.174, de 2001, aos fatos geradores ocorridos antes da publicação do referido dispositivo.

É o Relatório.

Voto

Conselheira NÚBIA MATOS MOURA, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Preliminarmente, deve-se analisar a alegação de irretroatividade da Lei nº 10.174, de 2001 aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1998, data anterior à publicação do referido dispositivo.



A Lei nº 10.174, de 2001 não criou ou institui nova hipótese de incidência tributária, mas, de fato, apenas ampliou os critérios de investigação, possibilitando a instauração de procedimento administrativo e lançamento com base em informações prestadas por instituições financeiras. Ao suprimir a vedação existente no art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996, a Lei nº 10.174, de 2001 apenas concedeu novos poderes de investigação ao Fisco, podendo ser aplicável essa legislação aos fatos ocorridos anteriormente ao início de sua vigência, por força do que dispõe o § 1º do art. 144 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN.

Outrossim, importa observar que este é o entendimento prevalente no âmbito desse Colegiado e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, segundo o qual a alteração introduzida pela Lei nº 10.174, de 2001 no § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996 tem natureza meramente procedimental, podendo alcançar fatos geradores anteriores a sua vigência.

No mérito, vale destacar que o lançamento imputou ao contribuinte a infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, sendo realizado sob a égide do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações posteriores introduzidas pelos arts. 4º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997 e 58 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

Nesse passo, oportuno se faz um rápido histórico da legislação vigente sobre a tributação de depósitos bancários, com o objetivo de se aclarar a evolução do ordenamento jurídico que rege e rege a matéria tributária objeto do presente lançamento.

A Lei nº 8.021, de 14 de abril de 1990, determinou:

Art. 6º O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

(...)

§5º O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 6º Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte.

À vista de tais regras tem-se que os rendimentos omitidos poderiam ser arbitrados com base nos sinais exteriores de riqueza, caracterizados por gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte. A omissão poderia, ainda, ser presumida no valor dos depósitos bancários injustificados, desde que apurados os citados dispêndios e que este fosse o critério de arbitramento mais benéfico ao contribuinte.

A partir de 1997, entretanto, o assunto em tela passou a ter um disciplinamento diferente daquele previsto na Lei nº 8.021, de 1990. Foi promulgada a Lei nº 9.430, de 1996, que se aplica aos fatos geradores futuros ou pendentes ocorridos a partir de 01/01/1997:



Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

Art. 88. Revogam-se:

(...)

XVIII – o §5º do art. 6º da Lei n.º 8.021, de 12 de abril de 1990.

Desta forma, o legislador estabeleceu, a partir da referida data, uma presunção legal de omissão de rendimentos. Não logrando o titular comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, tem-se a autorização para considerar ocorrido o fato gerador, ou seja, para presumir que os recursos depositados traduzem rendimentos do contribuinte. Há a inversão do ônus da prova, característica das presunções legais – o contribuinte é quem deve demonstrar que o numerário creditado não é renda tributável.

Assim, o legislador substituiu uma presunção por outra, as duas relativas ao lançamento do rendimento omitido com base nos depósitos bancários, porém diversas nas condições para sua aplicação: a da Lei nº 8.021, de 1990, condicionava-se à falta de comprovação da origem dos recursos à demonstração dos sinais exteriores de riqueza e que fosse este o critério mais benéfico ao contribuinte; já a presunção da Lei nº 9.430, de 1996, está condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do fiscalizado, em instituições financeiras.

Deste modo, a partir da vigência da Lei nº 9.430, de 1996, ficou determinado que se considerasse, por presunção legal, como omissão de rendimentos, sujeitos ao lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física, regularmente intimada, não comprove a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Inaplicável, portanto, a Súmula nº 182, mencionada pela defesa em seu recurso, visto que inteiramente superada pela entrada em vigor da Lei nº 9.430, de 1996, que tornou lícita a utilização de depósitos bancários de origem não comprovada como meio de presunção legal de omissão de receitas ou de rendimentos.

Não pode também prevalecer a alegação da defesa no sentido de que a infração não poderia prosperar por não restar demonstrada nos autos a evolução patrimonial do contribuinte a caracterizar gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

Dito isto e antes de adentrar ao exame das alegações do contribuinte, que buscam comprovar a origem dos recursos movimentados em suas contas bancárias, há de se analisar o encaminhamento dado pela decisão de primeira instância aos depósitos efetivados na conta-corrente mantida junto à Caixa Econômica Federal.

Dos extratos bancários, fls. 75/84, resta claro que a conta-corrente mantida junto à Caixa Econômica Federal era conjunta, tendo como titulares o recorrente e Galdencio Guacelli. Entretanto, mesmo conhecendo o fato (conta-corrente conjunta), a autoridade

administrativa deixou de intimar o outro titular da conta-corrente em questão para também justificar a origem dos recursos ali movimentados, procedendo ao lançamento, em sua totalidade contra o recorrente.

Diante de tal fato, a autoridade julgadora de primeira instância exonerou o contribuinte da exigência tributária correspondente à 50% dos créditos efetivados na conta conjunta. Entretanto, esse não é o entendimento que tenho da questão.

Ora, como já exaustivamente mencionado, a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários não comprovados é uma presunção legal. No entanto, para que se valide a presunção de omissão de rendimentos, o lançamento deve se conformar aos moldes da lei. Reza o *caput* do art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, que a omissão de rendimentos se caracteriza quando o titular da conta, regularmente intimado, não comprova a origem dos recursos depositados. Logo, é óbvio, que no caso de conta-corrente conjunta, torna-se imprescindível que todos os titulares sejam intimados a comprovar a origem dos depósitos.

Nas contas-correntes mantidas em conjunto, presume-se, obviamente, que os titulares possam utilizar-se das mesmas para crédito/depósito dos seus próprios rendimentos e a movimentação dos recursos financeiros pode ser feita por todos os titulares. Desta forma, a responsabilidade pela comprovação da origem dos recursos, para efeito do disposto no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, deve ser imputada a todos os titulares da conta-corrente.

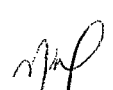
A atividade do lançamento é vinculada e obrigatória, nos precisos termos do parágrafo único do art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), que impõe à autoridade lançadora a obediência às formalidades previstas na legislação, com vistas à constituição do crédito tributário. Assim, não poderia o agente fiscal ter deixado de intimar o outro titular daquela conta-corrente, pois não tem o poder discricionário para agir em desacordo com a lei, sob pena de macular o lançamento.

A falta de intimação para a justificação da origem dos depósitos bancários é causa, em si, da não caracterização da omissão de rendimentos, haja vista que a autoridade fiscal não cumpriu o rito que o art. 42 exige para que se estabeleça a presunção legal.

De sorte que, no que se refere aos valores creditados na conta-corrente, mantida em conjunto junto à Caixa Econômica Federal, deve-se afastar a presunção de omissão de rendimentos, não apenas no que se refere aos 50% dos créditos efetivados e sim, sobre a totalidade dos mesmos.

Já no que se refere aos valores creditados na conta-corrente mantida junto ao Banco Santander Brasil S/A, vale ressaltar que o contribuinte não apresentou provas de que os históricos de *transfer cf inst.* e *créd op cobr*, de fato correspondam a empréstimos tomados do banco para cobrir saldo devedor.

Destaque-se que quando da apresentação da peça impugnatória o recorrente juntou aos autos cópia de correspondência encaminhada ao Banco Santander, em 01/04/2003, na qual solicita informações sobre os referidos históricos, entretanto, quando da apresentação do recurso, em 24/07/2007, depois de transcorrido mais de quatro anos, o contribuinte não juntou aos autos os esclarecimentos, por ventura, fornecidos pelo Banco, que seriam a prova incontestável de suas alegações.



Por fim, deve-se examinar a alegação do recorrente de que fez constar em sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, referente ao ano-calendário de 1998, dívida junto ao Banco Santander, no valor de R\$ 10.000,00.

Entretanto, a despeito do registro efetivado na DAA, o contribuinte não apresentou comprovante da referida dívida, que possibilitasse a verificação do ingresso de tal recurso em sua conta-corrente. Por outro lado, do extrato bancário verifica-se que no dia 31/12/1998 o contribuinte encontrava-se com saldo devedor de R\$477,68, valor bastante inferior àquele consignado em sua DAA. Ressalte-se que saldo devedor, por óbvio, não se presta para comprovar depósitos bancários.

Ante o exposto, voto por afastar a preliminar de irretroatividade da Lei nº 10.174, de 2001 e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação os 50% restantes dos depósitos bancários efetivados na Caixa Econômica Federal.

Sala das Sessões - DF, em 06 de maio de 2009


NÚBIA MATOS MOURA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº: 10825.000376/2003-25
Recurso nº 162.271 Voluntário

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 61 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 147, de 25 de junho de 2007, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quinta Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a tomar ciência do Acórdão nº 3301-00.046.

Brasília,...../...../.....


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente da Terceira Seção do CARF

Ciente, com a observação abaixo:

- ☐ Apenas com ciência
- ☐ Com Recurso Especial
- ☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência...../...../.....

Procurador(a) da Fazenda Nacional